



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000940-49.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL

ADVOGADO : Néelson Willians Fraton Rodrigues

AGRAVADO : Estado da Paraíba

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

JUIZ (A) : Marcos Coelho de Salles

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO QUE MANTÉM ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE EXARADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- É intempestivo o Agravo de Instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal, previsto no art. 522 do CPC.

- “O prazo para interpor agravo de instrumento conta-se da decisão inicial que trouxe o apontado gravame à parte. Assim, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, sendo intempestivo e, portanto, manifestamente inadmissível o agravo interposto da decisão que apenas ratificou a anterior.”

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, dl. 235, que, nos autos da Ação Cautelar Inominada, recepcionou o pedido de emenda da petição de fls. 87/104 como mero postulado de reconsideração, sob o argumento de que não houve modificação substancial do pedido original, mantendo a decisão de fls. 74/75.

Pedi o Agravante que “seja modificada a decisão agravada para seja recebida a petição inicial de emenda e no mérito ser deferida a Medida Liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, para suspender a vigência e eficácia da Lei nº 10.369/2014, promulgada pelo Estado da Paraíba”.

É o relatório.

DECIDO

É cediço que nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil: “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”.

Desse modo, considerando-se que o presente caso, consoante restará infra demonstrado, enquadra-se em uma das hipóteses elencadas no referido dispositivo legal, passo à apreciação do Agravo em sede de Decisão Monocrática.

Consoante dispõe o art. 522 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Analisando o caderno processual, verifica-se que o juízo *a quo*, não convencido da verossimilhança das alegações apostas à inicial, indeferiu a liminar pretendida pelo ora Agravante, fls. 74/75, com intimação da decisão no dia 15/01/2015, conforme certidão de dl. 78.

Após manifestação do Autor às fls. 87/104, no dia 27/01/2015,

emendando a inicial, sobreveio o despacho acostada à dl. 235, na qual foi recebido o aditamento como mera reconsideração e mantida a argumentação da decisão anterior o que culminou com a interposição do presente Agravo.

Do exame dos autos, verifica-se a total intempestividade do recurso ora manejado. A falta de impugnação da decisão de fls. 74/75 pela via de Agravo importou em anuência tácita da parte.

Assim, o despacho de dl. 235 não se trata de nova decisão a ensejar recurso de Agravo de Instrumento, mas, tão somente, a reiteração do entendimento já exarado pelo magistrado singular.

Dessarte, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, razão pela qual deve ser considerado como *ides a quo* do prazo para agravar a data da ciência do primeiro despacho que indeferiu a liminar.

Nesse sentido, traz-se à baila precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interpor agravo de instrumento conta-se da decisão inicial que trouxe o apontado gravame à parte. Assim, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, sendo intempestivo e, portanto, manifestamente inadmissível o agravo interposto da decisão que apenas ratificou a anterior. Precedentes da Corte e da Câmara. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70057934705, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Salda Maria Melo Pietro, Julgado em 19/12/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 10 dias a contar da intimação de decisão recorrível. Eventual pedido de reconsideração não

interrompe e nem suspende o prazo recursal. A decisão que o indefere não é passível de recurso, porquanto não inova a situação que a decisão impugnada por aquele sucedâneo recursal deflagrou nos autos. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível.” (Agravo de Instrumento Nº 70054887393, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Intersternal Manhema, Julgado em 02/07/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E INOBSERVÂNCIA DO INC. I DO ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. A certidão de intimação é documento essencial ao processamento do recurso de agravo de instrumento, conforme inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil. **Além disso, o pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo para interposição do recurso de agravo.** Segundo as circunstâncias do caso, não suprida a demonstração da intimação e caracterizado que o recurso foi interposto no 11º dia após o pedido de reconsideração, está caracterizada a intempestividade recursal. Agravo de instrumento que se nega seguimento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil.” (Agravo de Instrumento Nº 70039484456, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Sini Marattial, Julgado em 16/11/2010).

Justiça: Tal entendimento é também pacificado no Superior Tribunal de

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. **2. Esta Corte entende que o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC.** Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no Reso 1281763/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Agravo Regimental do INCRA desprovido.” (AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

Dessa feita, não há como ser processado o presente recurso, porquanto manifestamente intempestivo, pois interposto, no dia 20/02/2014, depois de passado mais de trinta dias da data da ciência do primeiro despacho que indeferiu a liminar.

Por essas razões, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

João Pessoa, ____ de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator